



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RENATO SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração.

DESPACHO:

19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2000  
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato especial de trabalho, por prazo indeterminado, para admissões de desempregados de longa duração, desde que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados desempregados de longa duração os trabalhadores dispensados sem justa causa, que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I – estejam em situação de desemprego involuntário, há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de dispensa;

II - sejam requerentes ou beneficiários do seguro-desemprego;

III – estejam cadastrados como solicitantes de emprego, no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, a contar da data de publicação desta Lei:

I – as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Social do Comércio – SESC,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho são reduzidas aos seguintes percentuais:

a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 12 (doze meses) e há menos de 24 (vinte e quatro meses);

b) a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e há menos de 36 (trinta e seis) meses;

c) a 40% (quarenta por cento) do seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses e há menos de 48 (quarenta e oito) meses; e

d) a 35% (trinta e cinco por cento) do seu valor vigente em abril de 2000, para os desempregados há, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses;

II – é reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – é reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da importância de que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, a obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II do *caput*, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

§ 2º Não será devido o pagamento da importância de que trata o inciso III do *caput*, na hipótese de dispensa sem justa causa, efetivada em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de admissão.

Art. 3º O número de empregados contratados com base no disposto no art. 1º não será inferior a 10% (dez por cento), nem superior a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

100% (cem por cento), do número de empregados da empresa ou estabelecimento, verificado no mês imediatamente anterior ao da primeira admissão efetuada nos termos desta Lei.

Art. 4º É vedada a distinção de salários entre os trabalhadores contratados nos termos do art. 1º e os demais empregados da empresa ou estabelecimento, que realizem tarefas similares.

Art. 5º As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas, desde que, no momento da contratação:

I – os contratos especiais de trabalho tenham sido registrados nos sindicatos das categorias profissionais a que pertencem os trabalhadores;

II – o número de empregados seja superior ao que existia, na empresa ou no estabelecimento, no mês anterior à primeira contratação realizada nos termos desta Lei.

Art. 6º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos, no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, bem como gozarão de prazo em dobro, para a quitação de débitos parcelados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o desemprego cresce assustadoramente a cada ano, apesar dos esforços envidados pelo Governo para aquecer a economia. Não obstante as criações e instalações de novas empresas, os novos postos de trabalho vêm se mostrando absolutamente insuficientes para absorver a oferta de trabalho. Conseqüentemente, amplia-se não somente a parcela de desempregados em relação à população economicamente ativa, como também o tempo médio de procura de emprego.

Com efeito, mais de um quarto dos desempregados das regiões metropolitanas que fazem parte da Pesquisa Mensal de Emprego do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IBGE são desempregados de longa duração, assim entendidos como aqueles que procuram trabalho há pelo menos doze meses. À medida que o tempo passa, menores são suas chances de obtenção de novo emprego, levando-os, no mais das vezes, a desistirem definitivamente de procurar postos de trabalho compatíveis com suas qualificações profissionais. O futuro que se lhes apresenta é o do desemprego estrutural ou, na melhor das hipóteses, uma ocupação no segmento informal do mercado de trabalho, mais precária e mal remunerada.

Com a presente proposição, acreditamos que as empresas sentir-se-ão incentivadas a abrirem novos postos de trabalho, sem prejuízo da manutenção de seu quadro de pessoal atual, dando oportunidade aos desempregados de longa duração que voltem a ter contato com o mercado de trabalho. Afinal, os encargos sociais sobre os salários desses trabalhadores serão inferiores em, no mínimo, 33%, em relação ao total das contribuições sociais para a Previdência, FGTS, salário-educação, INCRA e entidades vinculadas ao sistema sindical.

Apesar de o projeto conter dispositivo aparentemente discriminatório, já que o FGTS sofrerá significativa redução, entendemos que tal medida se faz necessária, por representar a cota de sacrifício daqueles que, no momento, precisam resolver seu imediato problema de desemprego, sendo irrelevante, para o propósito em questão, eventual prejuízo no momento de sua dispensa.

Por tudo o que foi exposto, conclamo os nobres Deputados e Deputadas a apoiarem o presente projeto de lei, como forma de possibilitar a esse imenso contingente de desempregados um novo alento em suas perspectivas de sobrevivência.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1999.

Deputado Renato Silva

00383500.080

Lote: 80  
Caixa: 124  
PL N° 2932/2000

5





**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO  
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa reciproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.932/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE  
2000**

"Dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração."

**Autor:** Deputado RENATO SILVA

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2000, autoriza que, mediante convenção ou acordo coletivo, seja instituído contrato especial de trabalho, por prazo indeterminado, a fim de admitir desempregados de longa duração, desde que configure acréscimo ao número de empregados da empresa.

São definidos como desempregados de longa duração os trabalhadores em situação de desemprego involuntário há pelo menos doze meses, que sejam requerentes ou beneficiários do seguro-desemprego e que estejam cadastrados como solicitantes de emprego no SINE – Sistema Nacional de Emprego ou entidade conveniada.

O projeto prevê a redução das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAC, SENAI, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação e financiamento do seguro de acidentes do trabalho.



71A5099F34



É reduzida, também, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de 8% para 2%. A indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho é reduzida pela metade.

A convenção ou o acordo coletivo de trabalho, nos termos do projeto, deve estabelecer a obrigação do empregador efetuar depósitos mensais a favor do empregado, com periodicidade determinada para saque.

Não é devida a indenização pela rescisão sem justa causa se for efetivada até noventa dias a partir da data da admissão.

O projeto limita o número de empregados contratados a, no mínimo, 10% e, no máximo, 100% do número de empregados da empresa, verificado no mês imediatamente anterior ao da primeira admissão efetuada.

É proibida qualquer distinção de salários entre os empregados com contrato especial e os demais que realizem tarefas similares.

As reduções previstas são asseguradas desde que, no momento da admissão os contratos especiais sejam registrados nos sindicatos das categorias profissionais e o número de empregados seja superior ao existente no mês anterior ao da primeira contratação.

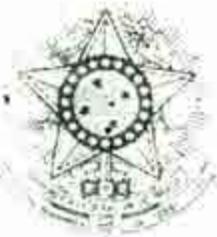
As empresas que adotarem o contrato especial descrito no projeto é assegurada preferência na obtenção de recursos, no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito. Essas empresas também passam a ter prazo em dobro para a quitação de débitos parcelados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



71A5099F34



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem como escopo estimular a contratação de trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário há mais de doze meses.

É notório que o trabalhador afastado do mercado por um longo tempo tem maior dificuldade em obter uma nova colocação.

Entendemos, no entanto, que a criação de um novo tipo de contrato pode ter efeito diverso do pretendido.

Em primeiro lugar, ao criar essa nova modalidade de contratação por prazo indeterminado, reduzindo direitos do trabalhador (pois são reduzidos os percentuais de depósito do FGTS e da indenização pela rescisão imotivada), fica configurada a discriminação desses trabalhadores, que jamais conseguirão um emprego com todas as garantias previstas em lei.

Apesar de o projeto dispor sobre a proibição de diferenças salariais, a discriminação se verifica ao permitir a redução dos depósitos fundiários e da indenização pela rescisão sem justa causa. Há previsão até de exclusão do pagamento da indenização para os contratos até noventa dias.

Ora, a mera supressão de direitos não gera emprego, mas cria categorias diferenciadas de trabalhadores, sem qualquer justificativa para tal discriminação, contrária aos princípios de Direito do Trabalho.

Os encargos sociais, que também têm alíquotas reduzidas pelo projeto, devem ser objeto de discussão ampla sobre o custo que acrescentam à folha de pagamento.

A tentativa de redução de alguns encargos sociais, que incidem sobre a folha de pagamento, para baixar o custo de contratação de uma categoria de trabalhadores, pode não ter o efeito de gerar emprego.



71A5099F34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Saliente-se, mais uma vez, que a geração de emprego está relacionada ao crescimento econômico. Um empregador que já possua um grupo de trabalhadores suficiente para a sua atividade empresarial, dificilmente contrataria outros somente por representarem um custo reduzido.

Repita-se que a geração de emprego não pode estar vinculada à discriminação de trabalhadores, à criação de uma categoria com menos direitos do que os outros.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 2.932, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2002.

  
Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator

20674300.185



71A5099F34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 2.932, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.932/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 04 dezembro de 2002

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 148/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.932, de 2000.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

*Atenciosamente,*

Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE  
2000**

"Dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração."

**Autor:** Deputado RENATO SILVA

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2000, autoriza que, mediante convenção ou acordo coletivo, seja instituído contrato especial de trabalho, por prazo indeterminado, a fim de admitir desempregados de longa duração, desde que configure acréscimo ao número de empregados da empresa.

São definidos como desempregados de longa duração os trabalhadores em situação de desemprego involuntário há pelo menos doze meses, que sejam requerentes ou beneficiários do seguro-desemprego e que estejam cadastrados como solicitantes de emprego no SINE – Sistema Nacional de Emprego ou entidade conveniada.

O projeto prevê a redução das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAC, SENAI, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação e financiamento do seguro de acidentes do trabalho.



71A5099F34



É reduzida, também, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de 8% para 2%. A indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho é reduzida pela metade.

A convenção ou o acordo coletivo de trabalho, nos termos do projeto, deve estabelecer a obrigação do empregador efetuar depósitos mensais a favor do empregado, com periodicidade determinada para saque.

Não é devida a indenização pela rescisão sem justa causa se for efetivada até noventa dias a partir da data da admissão.

O projeto limita o número de empregados contratados a, no mínimo, 10% e, no máximo, 100% do número de empregados da empresa, verificado no mês imediatamente anterior ao da primeira admissão efetuada.

É proibida qualquer distinção de salários entre os empregados com contrato especial e os demais que realizem tarefas similares.

As reduções previstas são asseguradas desde que, no momento da admissão os contratos especiais sejam registrados nos sindicatos das categorias profissionais e o número de empregados seja superior ao existente no mês anterior ao da primeira contratação.

Às empresas que adotarem o contrato especial descrito no projeto é assegurada preferência na obtenção de recursos, no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito. Essas empresas também passam a ter prazo em dobro para a quitação de débitos parcelados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



71A5099F34



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem como escopo estimular a contratação de trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário há mais de doze meses.

É notório que o trabalhador afastado do mercado por um longo tempo tem maior dificuldade em obter uma nova colocação.

Entendemos, no entanto, que a criação de um novo tipo de contrato pode ter efeito diverso do pretendido.

Em primeiro lugar, ao criar essa nova modalidade de contratação por prazo indeterminado, reduzindo direitos do trabalhador (pois são reduzidos os percentuais de depósito do FGTS e da indenização pela rescisão imotivada), fica configurada a discriminação desses trabalhadores, que jamais conseguirão um emprego com todas as garantias previstas em lei.

Apesar de o projeto dispor sobre a proibição de diferenças salariais, a discriminação se verifica ao permitir a redução dos depósitos fundiários e da indenização pela rescisão sem justa causa. Há previsão até de exclusão do pagamento da indenização para os contratos até noventa dias.

Ora, a mera supressão de direitos não gera emprego, mas cria categorias diferenciadas de trabalhadores, sem qualquer justificativa para tal discriminação, contrária aos princípios de Direito do Trabalho.

Os encargos sociais, que também têm alíquotas reduzidas pelo projeto, devem ser objeto de discussão ampla sobre o custo que acrescentam à folha de pagamento.

A tentativa de redução de alguns encargos sociais, que incidem sobre a folha de pagamento, para baixar o custo de contratação de uma categoria de trabalhadores, pode não ter o efeito de gerar emprego.



71A5099F34



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Saliente-se, mais uma vez, que a geração de emprego está relacionada ao crescimento econômico. Um empregador que já possua um grupo de trabalhadores suficiente para a sua atividade empresarial, dificilmente contrataria outros somente por representarem um custo reduzido.

Repita-se que a geração de emprego não pode estar vinculada à discriminação de trabalhadores, à criação de uma categoria com menos direitos do que os outros.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 2.932, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2002.

  
Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator

20674300.185



71A5099F34